



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.707, DE 2023

(Da Sra. Flavinha)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para instituir o Sistema Unificado Federal de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4734/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. FLAVINHA)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para instituir o Sistema Unificado Federal de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para instituir o Sistema Unificado Federal de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte (Susaf - Federal), com o objetivo de integrar os sistemas unificados estaduais de sanidade agroindustrial familiar e de pequeno porte e de dispor sobre a comercialização dos produtos inspecionados por serviços municipais integrantes de sistemas unificados estaduais de sanidade agroindustrial familiar e de pequeno porte.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A .....

.....

§ 8º É instituído no âmbito do órgão federal responsável pelo desenvolvimento agrário e agricultura familiar o Sistema Unificado Federal de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte (Susaf - Federal), que integrará os sistemas unificados estaduais de sanidade agroindustrial familiar e de pequeno porte.

§ 9º Observado o § 5º e independentemente do disposto no § 6º deste artigo, fica autorizado o comércio interestadual dos produtos de origem animal e vegetal sob inspeção dos serviços municipais integrantes de sistemas



\* c d 2 3 9 6 2 2 5 7 7 6 2 0 0 \*

unificados estaduais de sanidade agroindustrial familiar e de pequeno porte integrantes do Susaf - Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil conta com um significativo número de pequenos produtores rurais e agricultores familiares, vitais tanto para a segurança alimentar quanto para a economia local. No entanto, barreiras burocráticas dificultam a comercialização de produtos agroindustrializados de pequenos produtores rurais em âmbito interestadual. Tal realidade também limita o acesso dos consumidores a produtos regularizados dessas pequenas agroindústrias, ricos em características, sabores regionais e práticas sustentáveis.

Com o objetivo de superar esses desafios, propomos o presente projeto de Lei para instituir o Sistema Unificado Federal de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte (Susaf - Federal). Esta iniciativa visa integrar os sistemas unificados estaduais e potencializar a comercialização interestadual dos produtos da agricultura familiar inspecionados por serviços municipais.

Ao reconhecer legalmente a competência dos serviços de inspeção estaduais e municipais, reduz-se a burocracia, facilitando o acesso das agroindústrias familiares e de pequeno porte ao mercado consumidor nacional, sem comprometer a segurança e qualidade dos produtos. Essa maior acessibilidade incentiva a formalização das atividades, promovendo a segurança alimentar e incrementando as receitas tributárias locais.

Permitindo-se que a regulamentação estadual respalde o comércio interestadual dos produtos das pequenas agroindústrias, expandimos o mercado para a produção rural de base familiar, incentivando a geração de emprego e renda, principalmente em áreas rurais e municípios menores. O consumidor, por sua vez, se beneficia ao ter acesso a uma gama diversificada de produtos regionais, da agricultura familiar.



\* C D 2 3 9 6 2 2 5 7 7 6 2 0 0 \*

Em síntese, este projeto de lei busca reconhecer e valorizar a agricultura familiar e as pequenas agroindústrias, por meio da instituição do Susaf - Federal. O foco é equilibrar o controle e a segurança alimentar, facilitando a regularização de pequenas agroindústrias familiares e garantindo ao consumidor produtos alimentícios diversificados, seguros e de qualidade de todo o país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLAVINHA

2023-15513



\* C D 2 2 3 9 6 2 2 5 7 7 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.171, DE 17 DE  
JANEIRO DE 1991**  
**Art. 29**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0117;8171>

**FIM DO DOCUMENTO**